



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo n.º 589/2024

PLC-E n.º 3/2024

Projeto de Lei Complementar. Altera as Leis Complementares n.ºs 90, 91 e 95. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, que recebeu o n.º 3, de 24 de maio de 2024, que visa alterar as Leis Complementares de n.º 90, 91 e 95, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que veio redigida de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado o Projeto, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa, consoante o documento juntado às fls. 37/38.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, considerando que a proposta trata da organização administrativa, notadamente com relação às disposições relativas aos servidores públicos, seus direitos e deveres, bem como a adequação dos respectivos cargos, somente se pode deflagrar o processo legislativo por



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



iniciativa exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, e a modalidade legislativa eleita consoante preceito insculpido na Lei Orgânica do Município é por intermédio da “Lei Complementar” (artigo 44, parágrafo único, inciso VII e artigo 45, inciso I). Vejamos:

“Lei Orgânica Municipal

Art. 44. (...)

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nessa Lei Orgânica:

(...)

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII - lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

VIII – lei instituidora do Estatuto dos servidores públicos civis do Município.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

Portanto, quanto aos requisitos formais trazidos pela Lei Orgânica, quais sejam, iniciativa e modalidade legislativa, bem como com relação aos requisitos regimentais, entende-se por adequada a proposta.

Com relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se por cumpridos, posto que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro encontra-se juntado às fls. 100-105.

Frisa-se que para fins de aprovação da matéria, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Desta forma, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e enfim ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 29 de maio de 2024.


José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778